

PROJETO DE LEI N° , 2009
(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera a Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação, transformado o seu parágrafo único em § 1º:

“Art.12.....
.....
..... § 2º Com o trânsito em julgado da decisão que tenha aplicado as penalidades de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por prazo determinado, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, da qual seja sócio majoritário, a autoridade judicial, de imediato, determinará, por ofício dirigido ao Congresso Nacional, a inserção dos condenados no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou creditícios por prazo determinado, respectivamente, sem prejuízo da execução provisória.” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do “CAPÍTULO III-A”.

Art. 3º Acrescenta-se à Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992, a seguinte redação, no capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

Art. 12–A. Fica criado o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, a ser implantado e gerido pelo Congresso Nacional.

§ 1º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de contratar, pelo prazo nela fixado, com o Poder Público, independentemente da existência de prévio procedimento licitatório.

§ 2º O cadastro relacionará as pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, estão proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 3º As despesas decorrentes da implantação e do gerenciamento desse cadastro correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Congresso Nacional, nos termos da Resolução desta lei.

§ 4º O Congresso Nacional providenciará a publicação mensal do cadastro no Diário Oficial e o manterá disponível, em caráter permanente, na sua página da internet, para livre acesso por usuários da rede.

§ 5º Entende-se por Poder Público, a que se refere o § 1º deste artigo, órgãos, fundos ou entidades da Administração direta ou indireta, inclusive empresas estatais com participação acionária estatal, suas subsidiárias ou controladas ou dependentes, de qualquer dos Poderes e em qualquer nível de governo.

Art. 12-B. A concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo Poder Público, inclusive aqueles cujas operações utilizem créditos obtidos mediante fomento direto ou indireto de organismos nacionais ou estrangeiros, deverá ser precedida de consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

Parágrafo único. O ato concessório de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios deverá mencionar expressamente a inexistência de inscrição do interessado no cadastro referido no caput do art.

12- B.

Art. 12-C. Sem prejuízo da publicidade referida nos § 4º do art. 12-A desta Lei, é assegurada:

I – a obtenção de certidão ou a prestação de informação a qualquer pessoa física ou jurídica sobre dados constantes do cadastro referentes a pessoa determinada;

II – a prestação de informação a qualquer tempo ao Poder Legislativo ou às suas Comissões;

III – a remessa mensal do cadastro atualizado ou comunicação da inclusão no cadastro aos Tribunais e Conselhos de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, aos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos órgãos de controle interno da Administração Pública, independentemente de requisição ou solicitação;

IV – a comunicação da inclusão no cadastro aos registros de comércio, aos serviços de registro de pessoas jurídicas e ao Banco Central do Brasil.”

Art. 4º Ficam acrescentados o inciso V ao parágrafo único do artigo 26 e o inciso VI ao artigo 28 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26

.....

.....

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

“Art. 28

.....

VI – certidão negativa do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.” (NR)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Data de mais de doze anos o impedimento de ajuste entre o Poder Público e as pessoas físicas e jurídicas condenadas judicialmente por ato de improbidade administrativa (Lei n. 8429, de 02 de junho de 1992). A proibição, por prazo fixado nos limites previstos na encimada lei, irradia-se para todas as esferas federativas e entidades da Administração direta, indireta e fundacional.

Apesar do inegável conteúdo moralizador e abrangente da regra, tem-se que a sua efetividade fica ao inteiro desabrigo, pois não existe um mecanismo de registro da informação da condenação que sirva a todo o país. E assente a falta de controle, torna-se difícil evitar contratações indevidas pelo Poder Público.

Nesse sentido, o Ministério Público de São Paulo criou uma comissão para estudos e sugestões relativas à execução de sanções, especialmente da proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais por prazo determinado.

Essa Comissão, criada pelo Ato nº 45/04 – da Procuradoria Geral de Justiça funcionou sob a Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Cidadania, composta pelos ilustres Doutores Eduardo Martines Júnior (87º Promotor de Justiça Criminal), Manoel Sérgio da Rocha Moneteiro (Promotor de Justiça de São Luís do Paraitinga), Marcelo

Duarte Daneluzzi (60º Promotor de Justiça da Capital) e Wallace Paiva Martins Junior (4º Promotor de Justiça da Cidadania).

Por oportuno, vale destacar que os artigos 70 e 71 da Constituição Federal consagraram o poder-dever do Congresso Nacional de realizar o controle externo de todos os órgãos da União para legalidade e moralidade na gestão pública. O texto constitucional impõe, pois, a efetiva criação de um cadastro nacional com o registro das pessoas que tiveram contra si a imposição judicial de não contratação com a Administração Pública, mecanismo hábil a induzir à eficácia plena da sanção.

Essa é, em síntese, a razão pela qual se buscou conceber legislação adequada às exigências de eficácia e de idoneidade do parceiro contratual da Administração Pública.

O projeto, ora apresentado, altera a Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, para contemplar a regra operacional de expedição de ofício pelo juiz da causa que julgou o agente por ato de improbidade. Para tanto, a proposição ainda estabelece a criação de um cadastro: o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado.

O PL define a competência do Congresso Nacional para implementação do Cadastro. O texto também discriminou as providências gerais e, para resguardar o patrimônio público no seu sentido mais amplo, estabeleceu interpretação autêntica ao fixar o alcance da acepção “Poder Público”.

Ainda na tônica de garantir a eficácia da punição impeditiva de contratação, foram previstos mecanismos de controle na lei de licitações e contratos administrativos e na lei de improbidade administrativa.

Na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, veiculou-se a exigência de certidão negativa expedida pelo Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e Jurídicas Proibidas de Contratar, de Receber Benefícios ou Incentivos Fiscais ou Creditícios por prazo determinado, tanto para as hipóteses de ausência de licitação pública, como para a fase da habilitação.

No plano administrativo foi introduzido o requisito da prévia consulta ao cadastro para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Demais disso, foi adotada uma série de providências para revestir as informações do cadastro de ampla publicidade, propiciando a plena transparência e efetivo controle interno, externo e social das pessoas que mantêm ajuste com o Poder Público.

Assim, o presente projeto busca, com o apoio dos nobres pares, publicizar os efeitos da sentença de improbidade, nos melhores moldes de um Estado que se proclama Democrático de Direito.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado.

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões, em de março de 2009.

Dep. **DIMAS RAMALHO**
(PPS/SP)